

ACIDENTE DE TRABALHO: COMPETÊNCIA MATERIAL (I)¹

Deusdedith Brasil

Para examinar a competência para processar e julgar as ações decorrentes de acidente de trabalho, resolvemos fazer um *flash back* (ir ao passado) nas Constituições Nacionais. Pela própria estrutura política e social da época, a Constituição de 1824 não trouxe nada a respeito, salvo a referência à abolição das corporações. A de 1891, com influência do individualismo dos Estados Unidos, não estabeleceu nenhum princípio de proteção ao trabalhador, mas, numa concepção individualista, como não poderia deixar de ser, garantiu “o livre-exercício de qualquer profissão moral, intelectual ou industrial”.

A segunda Constituição Republicana, apesar de trazer inúmeras normas a respeito de proteção ao trabalhador, nada disse, expressamente, a respeito de competência concernente aos dissídios decorrentes de acidente do trabalho, mas, numa interpretação sistemática, não haveria como deixar de declinar a competência da Justiça Comum. A Constituição de 1937 também nada disse a respeito da competência para processar e julgar ações de indenização decorrentes de acidente de trabalho.

A Carta Magna de 1946 a qual, segundo Segadas Vianna, “encerra um conteúdo social que a coloca entre as mais completas do mundo, quanto a esse aspecto, não obstante faltar a muito de seus dispositivos um caráter imperativo, já que, pela redação que receberam, eram, principalmente, recomendações”, foi expressiva no que concerne à competência para processar e julgar os dissídios relativos a acidentes do trabalho.

Com efeito, o seu artigo 123, depois de fixar a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e, as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por legislação especial, dispôs, expressamente, em seu parágrafo 1º que “os dissídios relativos a acidentes do trabalho são de competência da Justiça ordinária”.

A Carta de 1967, fruto do Golpe de 1964, aprovada por um Congresso acuado, manteve a competência instituída pela de 1946, ao dispor no seu parágrafo único do art. 134 que “os dissídios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça ordinária”. A Emenda Constitucional de 1969 nada mudou a esse respeito.

A Carta de 1988 não repetiu o conteúdo das de 1946 e 1967 relativamente à competência para processar e julgar dissídios relativos a acidentes do trabalho, mas, no art. 109, inciso I, disse que “aos juízes federais compete processar e

¹ Sobre o artigo:

Artigo publicado no jornal “O Liberal”, na tiragem de 11.04.2005

O seu conteúdo é protegido pelas leis de direitos autorais

Publicado no site www.deusdedithbrasil.adv.br

julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes exceto de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho”.

A partir desta norma surgiu a controvérsia quanto à competência para processar e julgar dissídios relativos a acidente de trabalho. O Ministro Marco Aurélio defende a competência da Justiça do Trabalho, antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45, ao dizer que a regra do parágrafo 3º do art. 109 da Constituição Federal, a encerrar uma exceção e, portanto, a merecer, apenas, interpretação estrita. Esclarece que “deslocaram-se da Justiça Federal ações do segurado contra – texto expresso do § 3º – instituição de previdência para a Justiça estadual. Não deslocaram, subtraindo-se o tema à jurisdição cível do trabalho, as ações de empregado ou ex-empregado contra ex-empregador ou empregador decorrentes da responsabilidade prevista na Carta, deste último, considerada a culpa ou o dolo”. Não podemos, diante desse contexto, do balizamento do § 3º do art. 109 mencionado, do fato de esse dispositivo encerrar exceção, referindo-se à competência da Justiça Comum apenas para as ações do segurado – e , aqui, o cidadão não se qualificou como segurado, nessa qualidade de segurado – contra o instituto, apanhar outros conflitos de interesse, envolvendo pessoas diversas. Há de se emprestar interpretação sistemática à Carta, que é um grande todo.

Com esse modelo de raciocínio sistemático, o Ministro Marco Aurélio conclui afirmando que “ao lado dessa competência da Justiça Comum, repito, para ações movidas pelo segurado contra a instituição previdenciária federal, tem-se a competência da Justiça do Trabalho para controvérsias decorrentes da relação de trabalho, e, se o empregado ajuíza ação, apontando que o dano decorreu do contrato de trabalho e é de responsabilidade do empregador, competente para o julgamento desta ação é a Justiça do Trabalho”.

Ao voto do Min. Marco Aurélio acompanhou o do relator Ministro Carlos Brito, mas está prevalecendo, até agora, o voto divergente do Ministro Cezar Peluso: “o inciso VI (art. 114) teria, pura e simplesmente, positivado a jurisprudência do STF em relação às ações de indenização por dano moral, em si decorrentes de relação de trabalho, exceto quanto o mesmo fato gerar, ao mesmo tempo, duas pretensões: uma de direito comum de ação de indenização e, outra de direito acidentário. Neste caso, temos uma particularidade que me parece decisiva: o fato de que, em tese, a ação de indenização, baseada na legislação acidentária, é da competência da Justiça estadual. Se atribuímos à Justiça do Trabalho a ação de indenização baseada no direito comum, mas oriunda do mesmo fato histórico, temos uma possibilidade gravíssima de contradição: sendo o mesmo fato histórico, com duas pretensões diferentes e duas qualificações jurídicas diferentes, pode suceder – e não raro sucede, por isso o perigo de uma construção nesse sentido – que uma Justiça considere o fato provado e a outra negue a própria existência do fato. Isso significa, portanto, que temos o perigo de decisões contraditórias e absolutamente incompreensíveis para o comum dos cidadãos. O cidadão não é capaz de imaginar que a Justiça estadual, por exemplo, tenha julgado improcedente a ação acidentária, porque teve o fato por não provado, e a Justiça do Trabalho julgue procedente ação de indenização por dano moral, reconhecendo que o mesmo fato aconteceu”.

Defende, assim, a *unidade de convicção*, quer dizer, o mesmo fato, quando tiver de ser apreciado mais de uma vez, que seja feita pelo mesmo órgão jurisdicional. Voltaremos ao assunto considerando a EC 45.